

T. S. T.



N.º 199/50

1950

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

036

Relator: MINISTRO

JULIO BARATA

RECURSO DE REVISÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

JCJ DE PELOTAS,

.....REGIÃO

Recorrente Vitalino Inacio Valadão

Recorrido The Rio Grandense Light & Power Sind., Ltd.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC. N.º J. C. J. 525/49.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Domingos e feriados.

Valor do Pedido: CR\$ 94,10.

RECLAMANTE:

VITALINO INACIO VALADÃO.

RECLAMADO:

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER.

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

A. A. pautu.  
Em 26. 10. 49.

*[Handwritten signature]*

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 26-10-49

Registrado sob n. 510

Em 26 de Outubro de 49

*[Handwritten signature]*  
Encarregado

Vitalino Inácio Valadão, brasileiro, casado, residente à V. do Prado, 586, - diz e requer o seguinte:

- 1) - que trabalha nas oficinas da The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd., onde ganha o salário-hora de Cr\$ 2,94;
- 2) - que, no dia 6 de setembro p. p., acidentou-se tendo ficado no seguro até o dia 21 do mesmo mês;
- 3) - que recebeu da seguradora - a Sul América - as diárias, mas apenas dos dias uteis, de modo que o recte. deixou de perceber os domingos e feriados existentes durante o tempo em que ficou no seguro;
- 4) - que, em face do que expoz e com fundamento na Lei n. 605 que considera motivos justificados para a ausência ao trabalho a falta com fundamento na lei sobre acidente de trabalho (art. 6º, § 1º, "e") pleiteia o pagamento de dois domingos (11 e 18) e de dois feriados (7 e 21), num total de Cr\$ 94,10.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do recte., adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, 26 de outubro de 1949.

*[Handwritten signature]*

A rogo do recete., que é analfabeto.

13  
148



13  
R. F. R.

# DESIGNAÇÃO

Designo o dia 03 de novembro  
às 18 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações

Em 16 de 10 de 19 29  
Rouay Ropy  
SECRETÁRIO

Certifico que se encontra arquivada na secretaria desta Junta, a procuração da The Rio Grandeus Right and Tower Fund. Ltd. constituindo seu procurador o des. Bruno The Honouca Lima e Alades de Honouca Lima

Em 26. 10. 29.

Rouay Ropy



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*

RECLAMAÇÃO Nº 525 /49

RECLAMANTE: VITALINO INACIO VALADÃO

RECLAMADA: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND. LTD.

Aos três dias do mês de novembro de ano de mil novecentos e quarenta e nove, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Vitalino Inácio Valadão acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada The Rio Grandense Lithg & Power Synd. Ltda. representada pelo sr. João Scotto e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que, preliminarmente, propunha o pagamento de CR\$ 47,00, relativos ao salário do dia 7 de setembro, feriado nacional e 11 de setembro, domingo, ficando só sob discussão o salário do dia 18 de setembro, domingo, já que o dia 21 não foi feriado. O reclamante declarou que aceitava o pagamento, ficando assim a presente reclamação girando apenas sobre o salário do dia 18, no valor de CR\$ 23,50. Determinou o sr. Juiz-Presidente que se lavrasse o respectivo termo de pagamento e quitação. Quanto ao mérito: Por ele foi dito que, digo, que o pedido versa sobre matéria de acidente de trabalho; que a companhia seguradora, no caso a Sul América, é a responsável pelas decorrências do acidente; que, sendo assim, pode que a exceção seja recebida, processada e julgada no sentido de se considerar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o assunto. Pelo sr. Juiz-Presidente foi dito que recebia a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

15  
R. P. P.

a exceção no seu efeito suspensivo, dando á parte contrária vinte e quatro horas para contestar. O procurador do excepto requereu que lhe fosse permitido contestar verbalmente a exceção, neste ato, abrindo mão do prazo legal, o que lhe foi deferido. Per êle foi dito que a Justiça do Trabalho é a única competente para apreciar esta reclamação. A matéria não se prende á lei de acidentes do trabalho. A não ser que, para dar um exemplo, fosse considerada como matéria relativa á lei de acidentes do trabalho a alínea A do artigo 134 da C.L.T.. A reclamada faz confusão. A lei que regula o pagamento de repouso é a lei 605 e não a lei de acidentes do trabalho. Sendo assim, a questão enquadra-se, perfeitamente, no artigo 643 da C.L.T.: é um dissídio oriundo das relações, digo, relações entre o reclamante e a Light, regulado na legislação social. De mais a mais, como poderia o reclamante ir, para a justiça comum, litigar com a seguradora? O caminho que a lei e o bom senso estão a indicar é o caminho que o reclamante tomou: a justiça do trabalho. A empregadora, desde que condenada ao pagamento do pedido, poderá exigir da seguradora o ressarcimento desse pagamento. Por tais razões a exceção deve ser rejeitada, prosseguindo-se no feito. Determinou o sr. Juiz-Presidente que fosse suspensa a audiência e, na forma legal, ficasse designado pra julgamento o primeiro dia desimpedido, que é o dia 7 do corrente, ás doze e trinta horas, segunda-feira, em virtude de recair o dia 5 em feriado nacional. Desta designação ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados e por mim, chefe de secretaria.

R. P. P.

M. P. P.

G. P. P.

*[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 3 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Pelotas,  
às 14,15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Vitalino Inácio Valadão  
(Representação, quando houver)

e o Reclamado The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. e por  
(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado  
~~de caso ou afirmação~~  
na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de  
Cr\$ 47,00 (quarenta e sete cruzeiros) relativa a parte do valor total da re-  
clamação n.º 525/49.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

*[Handwritten signature]*  
Milton D. Barboza

*[Handwritten signature]*



Reclamante

*[Handwritten signature]*

Reclamado



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SP  
P. Prop.

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 525/49.

Reclamante: VITALINO INÁCIO VALADÃO

Reclamado : THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND.LTD.

Aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de Novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antônio F. Martins e Alcides de M. Lima, respectivamente procurador do Exceto Vitalino Inácio Valadão e da Excipiente The Riograndense Light and Power Synd.Ltd.. Proposta a solução devida a exceção arguida, após terem votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-

"VISTOS, etc.. -

VITALINO INÁCIO VALADÃO, Reclamante-Exceto, pede contra THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND.LTD., Reclamada - Excipiente, o pagamento de repouso remunerado relativo ao período em que esteve acidentado e recebendo diárias da respectiva companhia seguradora (Sul América).-

A Reclamada colocou à disposição do Reclamante dois dos quatro dias pleiteados na inicial, entendendo que a o-les tinha o Reclamante direito. Quanto ao terceiro - / dia 21 de setembro - houve engano reconhecido pelo próprio Reclamante, pois esse dia não foi feriado civil, nem religioso declarado em lei municipal (item 4 - petição inicial). Dessa forma, ficou em discussão, exclusivamente, o salário do DIA 18 DE SETEMBRO, domingo (fls. 6). -

Alega, então, a Reclamada que não é ela quem deve o salário desse dia. Quanto aos anteriores, sim: o Reclamante havia trabalhado durante parte da semana, até o dia 6 de setembro, quando se acidentou. Faltou o trabalho / por motivo de acidente. Mas já tinha adquirido o direito ao repouso remunerado aquela semana. Prolongando-se entretanto, como se prolongou, o período de acidente, por semanas inteiriças, à companhia seguradora é que // competiria pagar os domingos e feriados contidos no prazo do acidente. Qualquer litígio em torno disso seria / matéria de acidente de trabalho e, portanto, alheia à / competência da Justiça Trabalhista. Levantou, assim, a empregadora essa exceção de incompetência "ratione materiae", que foi recebida em seu efeito suspensivo.-

O Exceto abriu mão do prazo legal de 24 horas e contestou, de imediato, verbalmente, em audiência, a exceção.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

Fl.2.

Sobem, agora, os autos para julgamento.-

Tudo visto. Tudo examinado. -

Trata-se, em primeiro lugar, de saber, si o empregado acidentado tem direito ao repouso remunerado em domingos e feriados e, em segundo lugar, quem deve efetuar esse pagamento: a empregadora ou a companhia de seguros contra acidentes de trabalho. Por outras palavras, si isso é matéria trabalhista (de competência da Justiça do Trabalho) ou matéria de acidente de // trabalho (de competência da Justiça Ordinária).-

Não se põe em dúvida que, anteriormente ao advento / da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1.949, o empregado acidentado não tinha direito a perceber benefício / por acidente de trabalho relativo aos domingos e feriados. Fosse qual fosse a forma de pagamento da remuneração, pela combinação e pelo jôgo dos dispositivos legais, os domingos e os feriados sempre ficavam excluídos no cálculo das "diárias" do acidentado. Todas essas hipóteses se regiam pela regra inflexível / do artº 19, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1.944 (Lei de Acidentes de Trabalho). Mais ainda: Era, expressamente, proibido às / companhias seguradoras oferecerem condições aos seus segurados de forma a que se efetuassem os pagamentos de diárias naqueles dias de descanso obrigatório (art 67, do Regulamento da Lei de Acidentes de Trabalho, a provado pelo Decreto n. 18.809, de 5 de junho de /// 1.945). -

Este último diploma dispõe que o empregado terá direito à remuneração durante o repouso coercitivo des DIGO, DIGO De qualquer forma, entretanto, essa situação está definitivamente vencida pelo teor da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1.949. Este último diploma dispõe que o empregado terá direito à remuneração durante o repouso coercitivo desde que, na semana anterior, tenha tido 100% de frequência. Mas, ao mesmo tempo, considera como justificada a falta motivada / por acidente de trabalho (art.6, parágrafo 1º, alínea "E"). Dessa modo, é irrecusável que o direito vigente revogou os dispositivos anteriores, atribuindo ao acidentado o gozo do repouso remunerado. Mesmo por - que o artº 16 - "revogam-se disposições em contrário"



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SPA  
R. P. P. P.

Fl. 3.

- na sua singeleza cortante, com a objetividade da boa técnica legislativa, tem alcance suficientemente amplo e poderoso para riscar da legislação existente aqueles dispositivos anteriores que tiravam do acidentado o gozo dessa vantagem. -

Si não há dúvida, como vimos, de que o empregado que sofre o acidente, além da "diária" do acidente propriamente dita, calculada na forma da legislação específica, tem direito A' REMUNERAÇÃO INTEGRAL A QUE FARIA JUS EM DOMINGOS E FERIADOS COMO SI ESTIVESSE SÃO E NO SERVIÇO - dúvidas, entretanto, ainda existem sobre a natureza desse pagamento: si compete ao empregador, como sendo de índole estritamente trabalhista, ou si compete à companhia seguradora, como um dos riscos do seguro.-

Si um empregado "X" está acidentado e numa quarta-feira volta ao serviço, trabalhando sem faltas até sábado, inclusive, é claro que o empregador lhe deverá, no domingo, o pagamento do repouso semanal. O seguro já estará em suspenso e o empregado, embora não tenha trabalhado toda a semana, faltou com motivo justo, tendo sido seu contrato de trabalho reatado com sua volta ao emprego.-

No caso dos autos, não se trata dessa hipótese. Trata-se de saber si O EMPREGADO QUE PASSA UMA OU VÁRIAS SEMANAS EM GÓZO DOS BENEFÍCIOS DO SEGURO CONTINUA COM O DIREITO DE IR COBRAR DO PATRÃO O SALÁRIO RELATIVO A FERIADOS E DOMINGOS. -

Durante o prazo do acidente, há uma suspensão do contrato de trabalho. Isso é pacífico na doutrina. A jurisprudência, invariavelmente, tem entendido que o prazo do acidente não é tempo de serviço para os efeitos da legislação social. Não há melhor prova daquela assertiva. Ora, durante a suspensão, cessando o contrato, cessam as obrigações dele decorrentes para o empregador. Cessação provisória, é verdade. Mas, de qualquer maneira, cessação autêntica. -

Durante o prazo do acidente, verificada essa cessação, perduram APENAS AS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO PRÓPRIO ACIDENTE. O empregador - originariamente responsável por todas as consequências do acidente, cujo "risco" é "profissional" e lhe compete - transfere, via de regra, os onus do sinistro à companhia seguradora e através do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Sp*  
*Boyer*

Fl.4.

periódico pagamento dos prêmios atribue-lhe a plena responsabilidade dos encargos materiais derivados do evento. Dessa forma, o litígio sobre acidente de trabalho, que, em princípio e por medula, é um dissídio entre empregado e empregador, passa a ser, por essa substituição de responsáveis, em geral, uma demanda entre o empregado e a companhia seguradora, que substitue a empresa no cumprimento dessas mencionadas obrigações. E aí está o maior, talvez o único argumento poderoso que justifica a atribuição à Justiça Comum da competência para apreciar os litígios sobre essa matéria. -

O contrato fica, como acima se viu, suspenso durante o prazo do gozo do benefício devido. A regra genérica, em matéria acidental-trabalhista, é a de que a companhia seguradora (cuja presença é obrigatória por força legal, na maioria dos casos) substitue o empregador, através dos respectivos contratos de seguro, em todos os riscos derivados do acidente. O próprio Regulamento da Lei de Acidentes de Trabalho, por seus arts. 59 e 60, e parágrafos, faculta o AJUSTAMENTO DOS "PRÊMIOS" AOS SALÁRIOS EFETIVAMENTE PAGOS a todos os empregados garantidos pela apólice - de modo que se o repouso remunerado aumenta o ônus da seguradora também aumenta o "prêmio", já que este varia conforme a remuneração objetiva dos segurados (arts. 46 e 59 do Regulamento da Lei de Acidentes). -

Sendo assim, só se pode concluir que a companhia seguradora é que será a responsável pelo pagamento de domingos e feriados ocorridos durante o prazo do acidente, até a data da alta. -

Não se compreenderia que o empregado estivesse recebendo as diárias na seguradora e, ao mesmo tempo, incluído em fôlha para receber o repouso remunerado do empregador quando o contrato entre ambos está irremediavelmente em suspenso. Assim também acontece, por exemplo, quando ele goza benefício de instituição de previdência social. Sua ausência é justa, porque determinada por moléstia atestada por profissional habilitado (art 6, parágrafo 1º, a linha "F", e parágrafo 2º, da Lei nº 605) Mas ele não pleiteará as vantagens do repouso remunerado contra seu empregador porque para este cessaram as responsabilidades contratuais com a suspensão da vigência do próprio contrato, que se deu com seu ingresso no Instituto. -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. H. 11  
R. H. H. H.

Fl. 5.

Parece-nos, entretanto, que o principal é que - uma vez que os ônus do acidente não decorrem do contrato em vigor, mas do próprio acidente em serviço, visto que os onus perduram durante o prazo do afastamento do empregado, embora durante ele o contrato esteja em suspenso - a matéria relativa a qualquer pagamento que seja devido ao empregado durante esse período é, sempre, acidental. - O pagamento ou não pagamento do repouso remunerado dentro daquele prazo, ipso facto, também é matéria acidental. E, sendo assim, falta competência à Justiça do Trabalho / para estudar e decidir o caso, já que a própria // Constituição Federal consagrou a orientação histórica do Direito Brasileiro no artº 123: - "Compete / à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial. Parágrafo 1º - OS DISSÍDIOS RELATIVOS A ACIDENTES / DE TRABALHO SÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ORDINÁRIA" Saber-se, enfim, a forma e o modo de pagamento do / repouso remunerado durante o acidente de trabalho, bem como se saber si é ele devido ou não ao acidentado, da mesma forma que se saber si o repouso remunerado é onus implícito ou explicitamente incluído / na apólice do seguro contra acidentes de trabalho - é, sempre, matéria relativa, diretamente, ao próprio acidente e isso basta para incluir a demanda na esfera de competência da Justiça Comum. -

Às portas dela, pois, deve bater o Exceto. -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, acolher a exceção arguida, declarando-se / incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de qualquer litígio relativo a matéria de acidente de trabalho.

Custas pelo Exceto, no valor de CR\$ 3,10, estando / nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. -

Pelotas, em 7 de novembro de 1.949." -

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e tida como publicada. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*M. J. de M. H. H.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

JUNTADA

Em, nesta data, juntada nos autos  
do recurso de f.º

13

Em 14 de 1957

*Handwritten signature: Ruy Foye*

SECRETÁRIO

Excmo. Sr. Dr. Presidente do J. de  
Julgamento. 113  
Por autos do recurso. Cuius ad Recl. o  
Benefício de J. gratuito. S. a parte  
contrária. 10/10/49  
Em 14.11.49.  
M. R.

Antônio Trácio Paladão vem, em  
autos da reclamação n. 525/49,  
recorre do respeitável dec. 15 pro-  
ferido por esta Ill. Junta, o qual  
faz com fundamento no art.  
89 x, letra b, do C. L. T.

Julg. 14 (2ª vez) de Jho. 04/1949  
At. resp. dos represent. e.

Antônio Trácio Paladão



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten initials/signature in the top right corner.*

CERTIFICO que nesta data intimei o

*Dr. Alcides de Mendonça Pereira*

no conteúdo do <sup>recurso</sup> ~~recurso~~ de fls. *B,*

Em *11* de *11* de 19*39*

*Luiz Hope*

SECRETARIO

*Recurso em que se discute o caso no anexo 2 14. XI. 47*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em *11* de *11* de 19*39*

*Luiz Hope*  
SECRETARIO

*A parte, para julgamento do embargo interpretativo. - Data sup.*

*MOR*

*17/9.39*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

15  
D. P. P.

RECLAMAÇÃO Nº 525/49

RECLAMANTE: VITALINO INACIO VALADÃO

RECLAMADO: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND.

Aos dezoito dias do mês de novembro de ano de mil novecentos e quarenta e nove, às nove e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Negueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram o reclamante Vitalino Inácio Valadão acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins. O procurador do reclamante-recorrente reperteu-se, sustentando oralmente o recurso, às razões anteriormente expendidas no processo ao veto vencido do sr. vogal dos empregados. Após terem votado os srs. vogais, foi preferida a seguinte decisão: "VISTOS etc. Vitalino Inácio Valadão, ora recorrente, reclamou de The Rio Grandense Light & Power Synd Ltd., o pagamento de domingos e feriados, nos termos de fls. 2. Como se vê de fls. 4 e seguintes, a recorrida arguiu uma exceção de incompetência "Rationae Materiae", que foi legalmente contestada e de cidid, digo, decidida pela sentença de fls. 7 e seguintes. Inconformado, ao abrigo do benefício de justiça gratuita, o recorrente interpôs o recurso de fls. 13, contestado a fls. 14. Sobem, agora, os autos a julgamento dos embargos interpostos. Tudo visto e examinado. PRELIMINARMENTE: Ep, digo, E' de ser conhecido o recurso, por ter enquadramento legal e haver sido apresentado revestido das formalidades legais. QUANTO AO MÉRITO: A decisão recorrida merece integral confirmação. No caso dos autos, trata-se de matéria relativa a acidente de trabalho, que é de competência da justiça





Fl. 2

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

comum, ex-vi da lei magna. A empresa - como a sentença de primeira instância de mostrou - pelo critério legal do ajustamento de prêmio de seguro, contra acidente de trabalho ao quantum salarial efetivamente pago durante a vigência da apólice aos empregados da firma segurada, está pagando PRÊMIO SOBRE O REPOUSO REMUNERADO. Ora, com esse argumento e com fundamento nos termos de sua apólice, a recorrida, - si se fosse apreciar o mérito da causa - poderia chamar a companhia seguradora á autoria. E a Justiça do Trabalho poderia apreciar um litígio entre o empregado e a companhia de seguros, face aos termos de artigo 643, da Consolidação? Isto posto, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, por maioria, vencido o vogal dos empregados, julgar, digo, negar provimento ao recurso interposto. Custas, ex-lege. Pelotas, em 19 de novembro de 1949." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. E, para constar, foi lavrada presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos, digo, Determinou o sr. Juiz-Presidente que fosse enviada cópia da presente ata ao procurador da recorrente. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelo digo, e por mim, chefe de secretaria.

*Mozart Victor Basson*

*Juiz-Presidente*  
*Byssun*

*Byssun*

*J. H.*  
*Byssun*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten initials/signature in the top right corner.*

*SENTENÇA* que nos autos intimei o de Alca-  
des de Mercedes Ruzia,  
do conteúdo do decisão de 15 e 16  
de fev.

Em 19 de 11 de 1979

Ruy Roper  
SECRETÁRIO

DA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de ls.  
18 e 19.

Em 5 de 12 de 1979

Ruy Roper  
SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*P. o curso, J. an autor. S. a parte em -  
Francia. R. Lij. >  
em 5 (2º feira) - 12 - 48.*

*[Handwritten signature]*

Vitalino Inácio Valadão vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd., recorrer, com fundamento no art. 896, "b", da CLT, para o Tribunal Superior do Trabalho, da respeitável decisão proferida por essa Junta.

E o faz pelas seguintes razões:

Verifica-se, pelo art. 643, da CLT, que os dissídios oriundos das relações entre empregadores e empregados regulados na legislação social, são dirimidos pela J. do Trabalho.

O presente dissídio enquadra-se, perfeitamente, nesse dispositivo.

Não se alegue que a matéria versada nele é matéria regulada pela Lei de Acidentes do Trabalho. A Lei 605 é a lei específica que trata e regula toda a matéria atinente ao repouso remunerado, diploma que pertence ao corpo da legislação social.

A lei não obriga, não exige que seja - sempre, em todos os casos - transferida a responsabilidade do patrão para uma companhia seguradora. Empresas há que são as próprias seguradoras dos seus empregados. Ninguém pode desconhecer, por outra parte, que há apenas uma transferência de responsabilidade, mas que o empregado pode, na J. Co -

Comum, litigar ou contra o empregador ou contra o segurador indiferentemente.

É óbvio que, antes da Lei 605, as seguradoras não tinham porque responsabilizar-se pelo pagamento dos domingos e feriados para os empregados não mensalistas. Acontece, agora, portanto, que as seguradoras não devem, não têm porque efetuar esse pagamento.

E se a seguradora tiver tal obrigação, deve o empregador, perante a J. do Trabalho, para eximir-se da obrigação, provar a existência da obrigação, com o que, então, teria fundamentado a exceção. No caso, a empregadora nem sequer alegou essa obrigação. E deseja que o seu empregado prefira ir litigar com a seguradora, como se a empregadora não fosse a maior responsável pela obrigação...

Por tais razões, entende o recorrente que a decisão proferida por essa MM. Junta, além de violar dispositivos da Lei n. 605, especialmente o art. 6º, § 1º, "e", violou, expressamente, o já mencionado art. 643, da CLT, de modo que - pede e espera - seja encaminhado e provido o recurso.

Pelotas, 3 de dezembro de 1.949.

A rogo do recte., que é analfabeto.

Antônio Ferreira Costa

119  
R. R. R.



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Bo  
Bope*

CERTIFICO que nesta data intimei o do Alci-  
des de Neu Souza Pereira

do conteúdo do <sup>recurso</sup>~~recurso~~ de fls. 18 e 19.

Em 5 de 12 de 1947

Luca Bope

IDA

Faço, nesta data, junta da nos autos  
da contestação de  
Dr. Heloísa

Em 13 de 1947  
Luca Bope  
SECRETARIO

*[Handwritten signature]*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO

- Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

R. Gr. J. os autos. à conclusão. -

De 20.12.49. -

MWR

*Jyl*  
*R. Gr.*

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED, nos autos da reclamação movida por VITALINO INACIO VALADÃO - Proc. 525/49 -, vem apresentar sua contrariedade ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra decisão dessa Junta, que, em grau de embargos, confirmou a que julgou improcedente a reclamação, j. esta aos autos.

Pelotas, 19 de dezembro de 1.949.

pp.

Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

Não pode ser conhecido o Recurso de Revista interposto pelo reclamante. Não indicou êle qual a norma legal violada e nem apresentou julgados de outros órgãos da Justiça de Trabalho que colidisse com a decisão recorrida. Todo o juiz, ao aplicar uma norma legal, a interpreta para poder sentenciar. E somente autoriza e enseja o apêlo extraordinário quando a interpretação é evidentemente errada, falsa. Si há, apenas, uma interpretação razoável, lógica, que se adapta aos termos da lei, sem qualquer aberração ou absurdo, não há porque falar-se em recurso de revista, que substituiu, em nomenclatura, o antigo recurso extraordinário.

O art. 643 da CLT, invocado pelo reclamante, não resolve o caso, pois é o único apontado como violado, segundo o reclamante, pela decisão. Mas era necessário que ficasse provado, extreme de dúvida, que o dissídio é entre empregado e empregador, o que não acontece.

Por tais fundamentos, o recurso não poderá ser conhecido. Si, porém, por liberalidade desse Egrégio Tribunal, o recurso merecer conhecimento, o mesmo não deverá e nem poderá ser provido.

Nenhum direito concede ao reclamante - ou a qualquer outro empregado - a Lei nº 605, no sentido de ser pago o repouso pela empregadora, quando há afastamento total numa ou mais semanas. Somente quando o empregado trabalha, mesmo um dia e se acidenta, tem direito ao repouso remunerado, porque a ausência é justificada, segundo aquele diploma. Nos demais casos - isso é, ausência prolongada, mesmo por acidente -, não há qualquer direito.

Enquanto perdurar a atual legislação de acidentes do trabalho, a nenhum pagamento tem direito o empregado acidentado, com fundamento na lei que regula o repouso remunerado, durante a semana em que não trabalhou.

Enquanto perdura o seu impedimento ao trabalho, o acidentado só tem direito ao recebimento de uma indenização de previdência social, nos estritos termos da lei vigente, que exclue as diárias estabelecidas nos dias de repouso. Obrigar o empregador a pagar ao acidentado, em tais hipóteses, integralmente, o dia do descanso, seria criar para ele por via de interpretação extensiva injustificável uma remuneração que a lei não lhe impõe como consequência do acidente, dando-lhe mais, no dia de descanso, do que a importância percebida nos demais dias da semana; entender que, em tais casos, o empregador pagaria o dia de descanso, não na base do salário integral de um dia de trabalho, mas na base das diárias percebidas durante o impedimento criado pelo acidente, seria legislar a pretexto de interpretar a lei, pois esta taxativamente dispõe que a remuneração do descanso semanal corresponde ao salário de um dia de trabalho, e não a uma fração desse salário.

Reportando-se, data vênua, á judiciosa e brilhante decisão de 1ª instância, confirmada depois, em grau de embargos, a recorrida espera que o recurso não será conhecido ou, então, não será provido, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 20 de dezembro de 1.949.

pp.

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*J. P. 193*  
*João Roque*

CONCILIAÇÃO

Faço, nesta data, concisos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 29 de 12 de 1949

João Roque  
SECRETARIO

Junta de Processos  
S. T. S. T. A decisão  
reconida se mantém  
pelo seus próprios  
fundamentos. -

Data Sup. -  
Roque

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos

Egrégio S. T. S. T.

Em 20 de 12 de 1949

João Roque  
SECRETARIO

S. T. S. T - Secção de Comunicações	
Nº 199	Data 12 JAN 1950
Distribuição	<i>Y. P.</i>

Recebido  
em 13/1/50





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 SECRETARIA

24  
B

**RECEBIMENTO**

Aos 14 dias do mes de Janeiro de 1950  
 foram-me entregues estes autos por parte da y. b. y de  
Pelotas. Do que para constar, lavrei este termo.

Percilio Bspa  
 m. E

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS**

contêm estes autos, 24 folhas todas, numeradas.  
 Do que, para constar, lavro este termo, aos 14 do  
Janeiro de 1950

Percilio Bspa  
 m. E

**REMESSA**

Aos 16 dias do mez de Janeiro de 1950  
 faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.  
 Do que para constar, lavrei este termo.

Stodalgin de Tolreu Soares  
 Of. Jud. "K"



940 - 30

TST.- 199/50

Recorrente :- Vitalino Inácio Valadão

Recorrido :- The Rio Grandense Light & Power Sind. Ltd.

= PARECER =

O presente recurso é de ser admitido diante a divergência clara que se verifica sobre a interpretação da norma jurídica relativa à decisão de fls.

Não resta a menor dúvida que o caso em aprêço oferece grandes dificuldades para uma solução imediata, pois consiste em saber se, havendo legislação especial para regular completamente os processos de acidente de trabalho, pode a vítima pleitear outras indenizações a que fez jus na Justiça do Trabalho.

Entendo que em se tratando de jus speciale, a vítima acidentada, ora recorrente, tem direito de pleitear do empregador as outras indenizações, uma vez que o acidente não provocou a rescisão do contrato de trabalho nem exonerou o empregador das obrigações impostas por força da lei nº 605. Do contrário, seria não amparar ao empregado com a indenização mas contribuir de certo modo para êste abdicar dos seus direitos e recursos econômicos tão necessários para êsse período que deve ser de absoluta despreocupação moral e material do acidentado. Essa interpretação é a que mais se harmoniza com os princípios de proteção e amparo que a legislação trabalhista dispensa aos operários.

A própria lei de acidente do trabalho estabeleceu a responsabilidade objetiva dos empregadores, fundada na doutrina hoje unânime de risco profissional. É lógico que o princípio não pode ser outro de que os empregadores são responsáveis diretos pelos acidentes, uma vez que exploram a indústria colocando os empregados em permanente estado de perigo. Daí se conclui que, no caso dos autos, a solução não pode ser outra mesmo em que se trate de jus speciale de aplicação obrigatória e única para os casos que êle abrange. Concluir de outro modo seria substituir a vontade da vítima denegando direitos adquiridos a custo do sacrifício da própria vida, exonerando assim o empregador das obrigações impostas <sup>na lei</sup> pela legislação trabalhista.

O resultado seria ainda um choque entre as duas Justiças, ~~com a aplicação da lei de acidentes~~ mesmo que fêsse reconhecida a ocorrência de jus speciale. O objetivo da lei de acidentes foi fa-




glo- 30

= 2 =

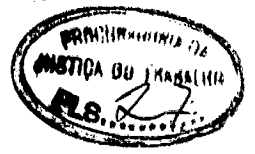
vorecer ao operário e não o explorador da indústria. Ora, se não há nessa lei uma proibição expressa, o operário pode pleitear o pagamento dos seus direitos assegurados pela legislação trabalhista.

Pelo exposto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se assim a decisão recorrida.

Rio, 2 de fevereiro, 1950

  
-----  
Otávio de Aragão Bulcão  
Procurador

IFC



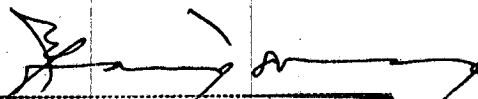
*gfr*

M. T. I. C. - J. T. - PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Recebi em 9/2/50  
Glori Melo  
Ese. E.

DEVOLVA-SE COM O PARECER

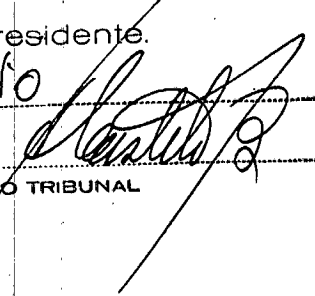
Rio, 10 de Janeiro de 1950.

  
Procurador Geral

*Recebido em 16.2.50*

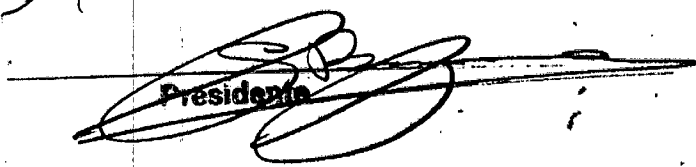
**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 16.2.50  
  
SECRETARIO DO TRIBUNAL

**DISTRIBUIÇÃO**

Rio de Janeiro, 16 de 2 de 1950

  
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho  
**CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO**

28  
*[Handwritten signature]*

Sorteado Relator o Sr. .... **JULIO BARATA** .....

Designado Revisor o Sr. .... **ROMULO CARDIM** .....

Rio de Janeiro, 13 de março de 1960.....

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 14 de 3 de 1960.....

*[Handwritten signature]*  
n.º SECRETÁRIO

**VISTO**

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....

.....  
RELATOR

RESTITUIDO NESTA DATA PELO  
SR. MINISTRO RELATOR.

Rio 23 de 3 de 1960  
*[Handwritten signature]*  
SECRETARIO

**VISTO**

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....

.....  
REVISOR

RESTITUIDO NESTA DATA PELO  
SR. MINISTRO REVISOR.

Rio 10 de 4 de 1960  
*[Handwritten signature]*  
SECRETARIO



29  
[assinatura]

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 199/50

CERTIFICO que a ~~Turma~~ Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, pelo voto de desempate e vencidos os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Ferreira da Costa e Carvalh Junior, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deteminar que a Junta de Conciliação e Julgamento a quo aprecie e julgue o merito da causa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Godoy Ilha.

Os Srs. Ministros Rômulo Cardim e Ferreira da Costa requereram justificção de voto.

[Linha de assinatura]

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Julio Barata, Rômulo Cardim, Antonio Carvalhal, Edgard Sanches,  
Ferreira da Costa e Carvalho Junior.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. OTÁVIO DE Araujo de Aragão Bulcão

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, de \_\_\_\_\_ de 19 57

Secretário

30  
cel

REMESSA

Esta cópia é enviada ao interessado antes de

sero de acordo com o item

de 10. 59

*[Handwritten signature]*

Desisto da justificação.

Em 21/12/57

Alvaro Ferrer da Cunha





31  
[assinatura]

ACÓRDÃO

Proc. TST-199-50

(AC-1915-51)  
KSC/DCB

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar todas as questões relativas ao repouso remunerado.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Vitalino Inácio Valadão e, como Recorrida, The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd.:

Adoto como parte do relatório a sentença recorrida:

"Vitalino Inácio Valadão, Reclamante-Exceto, pede contra The Riograndense Light and Power Synd. Ltd., Reclamada Excipiente, o pagamento de repouso remunerado relativo ao período em que esteve acidentado e recebendo diárias da respectiva companhia seguradora (Sul América). A Reclamada colocou à disposição do Reclamante dois dos quatro dias pleiteados na inicial, entendendo que a êles tinha o Reclamante direito. Quanto ao terceiro dia, 21 de setembro - houve engano reconhecido pelo próprio Reclamante, pois êsse dia não foi feriado civil, nem religioso declarado em lei municipal (item 4 - petição inicial). Dessa forma, ficou em discussão, exclusivamente, o salário do dia 18 de setembro, domingo - (fls.6).

Alega, então, a Reclamada que não é ela quem deve o salário dêsse dia. Quanto aos anteriores, sim: o Reclamante havia trabalhado durante parte

32  
lll

P. J. J. T. — TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

da semana, até o dia 6 de setembro, quando se acidentou. Faltou ao trabalho por motivo de acidente. Mas já tinha adquirido o direito ao repouso remunerado daquela semana. Prolongando-se entretanto, como se prolongou, o período de acidente, por semanas inteiriças, à companhia seguradora é que competiria pagar os domingos e feriados contidos no prazo do acidente. Qualquer litígio em torno disso seria matéria de acidente de trabalho e, portanto, alheia à competência da Justiça Trabalhista. Levantou, assim, a empregadora essa exceção de incompetência - "ratione materiae", que foi recebida em seu efeito suspensivo:

O Exceto abriu mão do prazo legal de 24 horas e contestou, de imediato, verbalmente, em audiência, a exceção. Sobem, agora, os autos para julgamento.

Tudo visto. Tudo examinado.

Trata-se, em primeira lugar, de saber se o empregado acidentado tem direito ao repouso remunerado em domingos e feriados e, em segundo lugar, quem deve efetuar esse pagamento: a empregadora ou a companhia de seguros contra acidentes de trabalho. Por outras palavras, se isso é matéria trabalhista (de competência da Justiça do Trabalho) ou matéria de acidente de trabalho (de competência da Justiça Ordinária).

Não se põe em dúvida que, anteriormente ao advento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, o empregado acidentado não tinha direito a perceber benefício por acidente de trabalho relativo aos domingos e feriados. Fosse qual fosse a forma de pagamento da remuneração, pela combinação e pelo jôgo dos dispositivos legais, os domingos e os feriados sempre ficavam excluídos no cálculo das "diárias" do acidentado. Tôdas essas hipóteses se regiam pela regra inflexível do art. 19, parágrafo único, do Decreto-lei nº 7036,

44  
cel

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

de 10 de novembro de 1944 (Lei de Acidentes de Trabalho). Mais ainda. Era, expressamente, proibido às companhias seguradoras oferecerem condições aos seus segurados de forma a que se efetuassem os pagamentos de diárias naqueles dias de descanso obrigatório (art. 67, do Regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 18809, de 5 de junho de 1945).

De qualquer forma, entretanto, essa situação está definitivamente vencida pelo teor da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Este último diploma dispõe que o empregado terá direito à remuneração durante o repouso coercitivo desde que, na semana anterior, tenha tido 100% de frequência. Mas, ao mesmo tempo, considera como justificada a falta motivada por acidente de trabalho (art. 6, parágrafo 1º, alínea "E"). Desse modo, é irreversível que o direito vigente revogou os dispositivos anteriores, atribuindo ao acidentado o gozo do repouso remunerado. Mesmo porque o art. 16 - "revogam-se disposições em contrário" na sua singeleza cortante, com a objetividade da boa técnica legislativa, tem alcance suficientemente amplo e poderoso para riscar da legislação existente aqueles dispositivos anteriores que tiravam do acidentado o gozo dessa vantagem.

Se não há dúvida, como vimos, de que o empregado que sofre o acidente, além da "diária" do acidente propriamente dito, calculada na forma da legislação específica, tem direito a' REMUNERAÇÃO INTEGRAL A QUE FARIA JUS EM DOMINGOS E FERIADOS COMO SE ESTIVESSE SÃO E NO SERVIÇO - dúvidas, entretanto, ainda existem sobre a natureza desse pagamento: se compete ao empregador, como sendo de índole estritamente trabalhista, ou se compete à companhia seguradora, como um dos riscos do seguro. Se um empregado "X" está acidentado e numa quarta-feira volta ao ser

34  
COB

viço, trabalhando sem faltas até sábado, inclusive, é claro que o empregador lhe deverá, no domingo, o pagamento do repouso semanal. O seguro já estará em suspenso e o empregado, embora não tenha trabalhado toda a semana, faltou com motivo justo, tendo sido seu contrato de trabalho reatado com sua volta ao emprego.

No caso dos autos, não se trata dessa hipótese. Trata-se de saber se O EMPREGADO QUE PASSA UMA OU VÁRIAS SEMANAS EM GÓZO DOS BENEFÍCIOS DO SEGURO CONTINUA COM O DIREITO DE IR COBRAR DO PATRÃO O SALÁRIO RELATIVO A FERIADOS E DOMINGOS.

Durante o prazo do acidente, há uma suspensão do contrato de trabalho. Isso é pacífico na doutrina. A jurisprudência, invariavelmente, tem entendido que o prazo do acidente não é tempo de serviço para os efeitos da legislação social. Não há melhor prova daquela assertiva. Ora, durante a suspensão, cessando o contrato, cessam as obrigações dele decorrentes para o empregador. Cessação provisória, é verdade. Mas, de qualquer maneira, cessação autêntica.

Durante o prazo do acidente, verificada essa cessação, perduram APENAS AS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO PRÓPRIO ACIDENTE. O empregador originariamente responsável por todas as consequências do acidente, cujo "risco" é "profissional" e lhe compete - transfere, via de regra, os onus do sinistro à companhia seguradora e através do periódico pagamento dos prêmios atribue-lhe a plena responsabilidade dos encargos materiais derivados do evento. Dessa forma, o litígio sobre acidente de trabalho, que, em princípio e por medida, é um dissídio entre empregado e empregador, passa a ser, por essa substituição de responsáveis, em geral, uma demanda entre o empregado e a companhia seguradora, que substitue a empresa no cumprimento des-

95  
cel

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

sas mencionadas obrigações. E aí está o maior, talvez o único argumento poderoso que justifica a atribuição à Justiça Comum da competência para apreciar os litígios sobre essa matéria.

O contrato fica, como acima se viu, suspenso durante o prazo do gozo do benefício devido. A regra genérica, em matéria accidental-trabalhista, é a de que a companhia seguradora (cuja presença é obrigatória por força legal, na maioria dos casos) substitue o empregador, através dos respectivos contratos de seguro, em todos os riscos derivados do acidente. O próprio Regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho, por seus arts. 59 e 60, e parágrafos, faculta o AJUSTAMENTO DOS "PRÊMIOS" AOS SALÁRIOS EFETIVAMENTE PAGOS a todos os empregados garantidos pela apólice - de modo que se o repouso remunerado aumenta o ônus da seguradora também aumenta o "prêmio", já que este varia conforme a remuneração objetiva dos segurados (arts. 46 e 59 do Regulamento da Lei de Acidentes).

Sendo assim, só se pode concluir que a companhia seguradora é que será a responsável pelo pagamento de domingos e feriados ocorridos durante o prazo do acidente, até a data da alta.

Nem se compreenderia que o empregado estivesse recebendo as diárias na seguradora e, ao mesmo tempo, incluído em fôlha para receber o repouso remunerado do empregador quando o contrato entre ambos está irremediavelmente em suspenso. Assim também acontece, por exemplo, quando ele goza benefício de instituição de previdência social. Sua ausência é justa, porque determinada por moléstia atestada por profissional habilitado (art. 6, parágrafo 1º, alínea f, e parágrafo 2º, da Lei nº 605). Mas ele não pleiteará as vantagens do repouso remunerado contra seu empregador porque para este cessaram as responsabilidades contratuais com a suspensão da vigência do próprio contrato,

36  
*[Handwritten signature]*

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

que se deu com seu ingresso no Instituto. Parece-nos, entretanto, que o principal é que - uma vez que os ônus do acidente não decorrem do contrato em vigor, mas do próprio acidente em serviço, visto que os onus perduram durante o prazo do afastamento do empregado, embora durante ele o contrato esteja em suspenso - a matéria relativa a qualquer pagamento que seja devido ao empregado durante esse período é, sempre, acidental. O pagamento ou não pagamento do repouso remunerado dentro daquele prazo, ipso facto, também é matéria acidental. E, sendo assim, falta competência à Justiça do Trabalho, para estudar e decidir o caso, já que a própria Constituição Federal consagrou a orientação histórica do Direito Brasileiro no artº 123: - "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

Parágrafo 1º - OS DISSÍDIOS RELATIVOS A ACIDENTES DE TRABALHO SÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ORDINÁRIA". Saberem-se, enfim, a forma e o modo de pagamento do repouso remunerado durante o acidente de trabalho, bem como se saber se é ele devido ou não ao acidentado, da mesma forma que se o repouso remunerado é onus implícito ou explicitamente incluído na apólice do seguro contra acidentes de trabalho é, sempre, matéria relativa, diretamente, ao próprio acidente e isso basta para incluir a demanda na esfera de competência da Justiça Comum.

Às portas dela, pois, deve bater o Exceto. RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, acolher a exceção arguida, declarando-se incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de qualquer litígio relativo a matéria de acidente de traba

P. J. J. T. — TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3/11  
celj

trabalho."

Os embargos oferecidos não lograram provimento, como faz certa a sentença de fls.15/16.

Daí a presente revista, interposta com invocado amparo na alínea b do art.896 da Consolidação das Leis do Trabalho dando como violados os artigos 6º, § 1º, letra e, da Lei nº 605 e 643 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contrariado o recurso, subiram os autos, tendo a douta Procuradoria Geral emitido o seguinte parecer:

"O presente recurso é de ser admitido diante a divergência clara que se verifica sobre a interpretação da norma jurídica relativa à decisão de fls. .

Não resta a menor dúvida que o caso em apreço oferece grandes dificuldades para uma solução imediata, pois consiste em saber se, havendo legislação especial para regular completamente os processos de acidente de trabalho, pode a vítima pleitear outras indenizações a que fez jus na Justiça do Trabalho.

Entendo que em se tratando de jus speciale, a vítima acidentada, ora Recorrente, tem direito de pleitear do empregador as outras indenizações, uma vez que o acidente não provocou a rescisão do contrato de trabalho nem exonerou o empregador das obrigações impostas por força da lei nº 605. Do contrário, seria não amparar ao empregado com a indenização mas contribuir de certo modo para este abdicar dos seus direitos e recursos econômicos tão necessários para esse período que deve ser de absoluta preocupação moral e material do acidentado. Essa interpretação é a que mais se harmoniza com os princípios de proteção e amparo que a legislação trabalhista dispensa aos operários.

38  
cel

P. J. J. T. — TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A própria lei de acidente do trabalho estabeleceu a responsabilidade objetiva dos empregadores, fundada na doutrina hoje unânime de risco profissional. É lógico que o princípio não pode ser outro de que os empregadores são responsáveis diretos pelos acidentes, uma vez que exploram a indústria colocando os empregados em permanente estado de perigo. Daí se conclui que, no caso dos autos, a solução não pode ser outra mesmo em que se trate de jus speciale de aplicação obrigatória e única para os casos que êle abrange. Concluir de outro modo seria substituir a vontade da vítima denegando-se-lhe direitos adquiridos a custo do sacrifício da própria vida, exonerando assim o empregador das obrigações impostas pela legislação trabalhista.

O resultado seria ainda um choque entre as duas Justiças, mesmo que fôsse reconhecida a ocorrência de jus speciale. O objetivo da lei de acidentes foi favorecer ao operário e não o explorador da indústria. Ora, se não há nessa lei uma proibição expressa, o operário pode pleitear o pagamento dos seus direitos assegurados pela legislação trabalhista.

Pelo exposto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se assim a decisão recorrida."

É o relatório.

V O T O

Não aceito os fundamentos da sentença recorrida e conheço, preliminarmente, do recurso. A questão é de competência. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar tôdas as questões referentes a repouso remunerado, inclusive, portanto, o pagamento dêsse repouso, durante os períodos em que o empregado está acidentado.



39  
cel

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

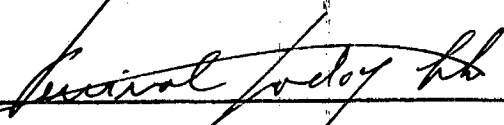
Dou provimento, para mandar que a MM. Junta julgue o mérito.

Isto posto:

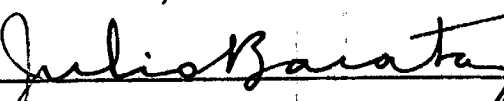
Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de determinar que a Junta a quo aprecie e julgue o mérito da causa.

O Sr. Ministro Rômulo Cardim e o Sr. Juiz Ferreira da Costa requereram justificação de votos, o que foi de ferido.

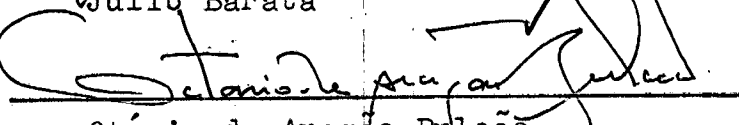
Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1951

  
\_\_\_\_\_  
Percival Godoy Filho

Presidente no impedimento do efetivo e do Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Julio Barata

Relator

Ciente   
\_\_\_\_\_  
Otávio de Aragão Bulcão

Procurador

40  
cel

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO RÔMULO CARDIM

Incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de questões oriundas de acidente de trabalho.

Infringência de preceito Constitucional que expressamente firmou a competência da Justiça Comum (§ 1º do art. 123 da Constituição Federal).

Julgamento de caso análogo pelo Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal Superior resolveu conhecer e prover o recurso, que visava estabelecer a competência desta justiça, em litígio oriundo de acidente de trabalho, pelo voto de desempate da Presidência.

Funcionava o Tribunal com o quorum mínimo e o fato de ter sido resolvido o caso por voto de desempate mostra bem, a meu ver, que não acharam a matéria incontrovertida ou de fácil solução. É o que se lê no parecer da douta Procuradoria Geral, a fls. 25, quando se inicia o mesmo com a declaração de que -"Não resta a menor dúvida que o caso em apreço oferece grandes dificuldades para uma solução imediata".

Assim não entendo. Julgo que se trata de caso absolutamente simples, por isso mesmo que a própria Constituição Federal traçou o rumo que terá que ser seguido pelo juiz, que dêle não pode se apartar sob pena de infringir o preceito Constitucional que expressamente confere competência à justiça ordinária para dirimir os dissídios relativos a acidentes de trabalho (art. 123, § 1º).

Votei, na qualidade de revisor, pelo não conhecimento do recurso. Não vejo nada que possibilite tal conhecimento é julgo que

41-2  
C. J. J.

a leitura atenta de decisão recorrida não pode deixar outra impressão. Trata-se, sem dúvida, de uma sentença que merece atenta leitura pelo grande saber que demonstra.

O que fez a decisão recorrida? Julgou apenas a questão de competência. Mas julgou longa e concludentemente. Analisou toda a matéria à luz dos textos legais que a regem. Concluiu pela competência da Justiça do Trabalho, em face de preceito Constitucional. Que faz a decisão deste Tribunal, para reformar a decisão recorrida, declarando competente esta Justiça?

Diz apenas que não aceita os fundamentos da sentença recorrida e que esta Justiça é competente para apreciar todas as questões referentes a repouso remunerado, "inclusive, portanto, o pagamento ~~dese~~ repouso, durante os períodos em que o empregado está acidentado". Não posso concordar com a apressada e infundamentada conclusão, data venia.

Entendo que esta Justiça é competente para apreciar todas as questões referentes a repouso remunerado, menos as que forem oriundas de um acidente de trabalho, porque isto é vedado pela própria Constituição Federal, que expressamente conferiu essa competência à justiça ordinária (§ 1º do art. 123).

Não importa que a reclamação seja para haver pagamento referente ao repouso remunerado. O que importa é que a controvérsia teve nascimento em um acidente de trabalho. É oriunda de um acidente de trabalho. É consequência de um acidente de trabalho. É RELATIVA a um acidente de trabalho, como diz textualmente a Constitui-

42  
celj

ção Federal de 1946, e como já dizia a Consolidação das Leis do Trabalho (643-§ 2º) e como já dizia a legislação anterior.

Não tivesse havido o acidente de trabalho e essa reclamação seria comum, banal, corriqueira, quotidiana, indistinguível das demais reclamações habituais sobre pagamento de repouso remunerado. Seria competente esta Justiça.

Aqui o fato jurígeno é o acidente de trabalho, que exclui o feito da competência desta Justiça. Tanto assim é que os demais dias foram pagos em Juízo, porque anteriores ao acidente. Só se discute a parcela que é controvertida porque relativa ao período posterior ao acidente.

X O afastamento do empregado em virtude de acidente de trabalho suspende o contrato trabalhista durante todo o período de afastamento. Fica o empregado recebendo as diárias por conta da Companhia seguradora. Bem ponderou a decisão recorrida que seria absurdo que o empregado, tendo o seu contrato de trabalho suspenso, figurasse nas folhas de pagamento da empresa só para receber os domingos e feriados.

Realmente seria absurda a idéia de estar um contrato de trabalho ao mesmo tempo de acordo com a lei e contra a lei, sob o mesmo aspeto.

Se o contrato de trabalho está suspenso durante o tempo em que o empregado está sofrendo as consequências do acidente de trabalho, e isto é absolutamente incontrovertido, não pode ao mesmo tempo estar com o seu contrato em vigor para receber do empregador o pagamento dos dias de repouso.

43-4-  
alp

Basta ver o que dispõe o parágrafo único do art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis:

"Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador".

Pergunta-se: é tempo de serviço aquele em que o empregado não esteve à disposição do empregador, pelo fato de estar acidentado ?

Evidentemente não. Se não é tempo de serviço, e como tal não pode ser computado para nenhum efeito de previdência social, o que é pacífico, como poderá ser admitido que esse mesmo tempo dê ensejo a pagamento de repouso remunerado, por parte do empregador.

Não estou discutindo o mérito da questão. Estou apenas encarando a questão de competência, visto que apenas este aspecto mereceu a atenção das duas instâncias anteriores e haveria a supressão de instância com qualquer pronunciamento sobre o mérito.

Não se discute aqui o fato de ter ou não o empregado acidentado direito ao pagamento de repouso remunerado. Procura-se apenas saber quem é competente para resolver sobre o assunto. A discussão sobre a lei nº 605 nada tem que ver com o caso, apenas entendendo que não podemos entrar nessa discussão quando a mesma for originada por um acidente de trabalho, sem que esse pronunciamento seja ilegal.

Aliás pode-se dizer de passagem que o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da questão, em caso em que se discutia exatamente a quem competia o pagamento do repouso remunerado no caso de estar o empregado acidentado. Em caso oriundo de Minas Gerais

44  
celt

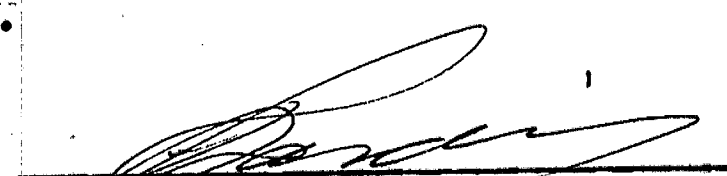
afirmou o mais alto Tribunal do país que cabe o pagamento às Compa-  
nhas de seguro.

X  
Realmente, se é lícito às companhias seguradoras revisar os  
prêmios, de acôrdo com as diferenças havidas nos salários dos empre-  
gados, está claro que o repouso remunerado consistindo em uma dife-  
rença de salário poderá acarretar o aumento de prêmio e consequen-  
tamente a obrigação da companhia seguradora de indenizar de acôrdo  
X com o maior salário percebido, que inclui aquêle pagamento de repou-  
so (arts. 46 e 59 do Regulamento anexo ao Decreto 18 809 de 5 de ju-  
nho de 1945, in Diário Oficial de 8 de junho de 1945).

Isto, no entanto, é o mérito da questão. Votei pelo não  
conhecimento e não provimento do recurso em face da magnífica sen-  
tença de que se recorre, a qual, a meu ver resolveu a questão da  
competência de acôrdo com a melhor exegese dos textos legais e com  
perfeito acatamento do preceito constitucional que confere essa com-  
petência à justiça comum. O valor da causa, neste caso, é despre-  
sível mas a tese em discussão é da maior relevância e merece estudo.

Data venia, continuamos a entender que é incompetente esta  
Justiça para se pronunciar sobre qualquer litígio originado por aci-  
dente de trabalho, como é o caso presente.

É este o meu voto.

  
Rômulo Cardim

Desisto da justificaçãõ  
Em 21/12/51

(a) - Alvaro Ferreira da Costa.

45  
cel

### PUBLICAÇÃO

Aos 7 dias do mês de fev de 1952

em pública audiência presidida pelo Exmº Snr Ministro 40007 ILHA

foi publicado o acórdão [assinatura] do que eu,

secretario, lavrei este termo.

### PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário de Justiça" do dia 7 de fevereiro de 1952

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho,

11 de fevereiro de 1952. Eu,

lavrei a presente. E eu

Chefe de Seção o subscrevi.

transmita-se a Seção Processual.

11 2 52

[assinatura]  
F. Dias da Cruz Neto

Chefe da Seção de

46  
celg

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em: 22/2/52  
[Signature]  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DA S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 22 de fev de 1952  
[Signature]  
\_\_\_\_\_  
Presidente

### REMESSA

Aos 22 dias do mez de fev de 1952  
faço remessa destes autos ao [Signature]  
do que para constar, lavrei este termo.

[Signature]  
\_\_\_\_\_





*Handwritten signature*

**RECEBIDO**

Em 03 de 10 de 1952

Louay Braz

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
no Sr. Presidente.

Em 03 de 10 de 1952

Louay Braz  
SECRETARIO

*a part. -*  
*13.3.52: -*  
*[Signature]*

**DESIGNAÇÃO**

Designo o dia 17 de março  
3 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 13 de 3 de 1952

Louay Braz  
SECRETARIO

Ilmº Sr. Dr. Presidente da J. C. J.,

*J. an autos. Sm. rep. - J. -  
Jun 17. 3. 52. -  
R. R.*

*J. S. S.  
L. S. S.*

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED,  
nos autos da reclamação de VITALINO INACIO VALADÃO, requer  
a V. S. se digne de determinar as providências para o depó-  
sito da quantia pedida na inicial, com a retificação na ata  
da audiência, ou seja a importância de Cr. \$ 23,50, dando-se  
baixa do feito e arquivando-se os autos.-

Pelotas, 17 de março de 1.952.

pp. *acervo re. J.*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

JUNTADA

119  
Luz

Faco, nesta data, juntada aos autos  
da petição e reu  
de fls. 50/51  
Em 03 de 1952  
Luz  
SECRETÁRIO

Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da J. C. J.,

150  
Luz

7.07 autos. -  
1952.3.12. -  
M. S.

THE RIC GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED

requer a V. S. se digne de mandar j. aos autos da reclamação de Vitalino Inácio Valadão o incluso recibo do valor do pedido - \$ 23,50.

Pelotas, 20 de março de 1.952.

PR.

Aleider de Almeida

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

PELOTAS(RS) 18 de março de 1952

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista — Litigiosos

Em nome de THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND.LTD.  
(reclamação JGJ 525/49, representada por Vitalino Inácio  
Vendão).

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pe-

lotas RECEBEMOS *BANCO DO BRASIL, S.A.* Cr\$ 23.500,00  
*Resolva*

em moeda corrente, a quantia de **Vinte e três cru-**  
**seiros e cinquenta centavos**

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,  
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia  
de 17/3/1952 anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

*M. Inácio*

DUPLICATA

*[Handwritten signature]*

Inclusive a taxa de Educação  
Saque, foi pago por Verba Bancária

BANCO DO BRASIL  
Selo de C.R.S.  
de 17/3/52 e 18/3/52

Cr\$ 23,50



4/12  
Luiz

Luiz  
março de 1952  
Luiz



### CUSTAS

**CERTIFICO** que, nêstes autos,  
foram pagas, em setos federais, custas  
no valor de Cr\$ 3,90.

Em 03 de 1952  
Luiz  
Secretário

### CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 03 de 1952  
Luiz  
SECRETARIO

1.º Reclamante por  
ver, prostante de  
primeira, o val de  
depoimento - data f.º  
Luiz

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho do fls. retro  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em Ude 3 de 1952  
Quapraz.

Certifico que, embora notifi-  
cado, até a presente data  
não compareceu o reclamante  
Sr. Vitalino Jacó Sapada  
na Secretaria desta Junta  
para receber o deprecado.  
Fazo conduzir os autos ao  
Sr. Presidente Juiz N. 3.52

Quapraz.

Após o prazo  
arbitrado, o juízo  
unissimemente de  
juiz. - bat na.

[Signature]



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

453  
Luz

**ARQUIVADO**

Em 11 de 3 de 19 52

Lucy Dias